



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017971-15.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CENTRO DE RADIOLOGIA MARICA LTDA, é apelado ULTRA-SOM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1017971-15.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (4ª VC)

APTE: CENTRO DE RADIOLOGIA MARICA LTDA

APDA: ULTRA-SOM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI EPP

JD 1º GRAU: HEBER MENDES BATISTA

VOTO Nº 55.985

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. Prosseguimento da ação de execução, após a realização de depósito judicial em favor da ré, ora apelada. Apelante que foi citada e não ofereceu resposta na ação de execução (Autos nº 1011451-44.2020.8.26.0506), culminando sua desídia com a constrição de suas contas-bancárias, por intermédio do SISBAJUD. Pretensão de aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil, que necessita de inequívoca demonstração de má-fé e exata correlação com o preceito informador, o que não ocorreu. Compreensão da Súmula 159 do STF. Intercorrências provocadas por ambas as partes, principalmente, quanto à forma do pagamento e a ausência de comunicação, que não permite a aplicação da sanção pretendida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **CENTRO DE RADIOLOGIA MARICA LTDA** nos autos de ação indenizatória movida contra **ULTRA-SOM EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI EPP**, com pedido julgado improcedente. A autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em dez por cento (10%) do valor da causa (fls. 306/313).

Contra a r. sentença a autora opôs embargos de declaração (fls. 316/319), que foram rejeitados (fls. 320).

Sustentou a autora, ora apelante, em síntese, que houve má-fé por parte da ré que deu prosseguimento ao processo de execução, após vinte e seis (26) meses da dívida ter sido quitada extrajudicialmente, resultando no bloqueio *on-line* de suas contas bancárias.

Assim, alega fazer jus ao recebimento de indenização pelo dobro do valor confiscado, nos moldes do art. 940 do Código Civil (fls. 323/339).

Contrarrazões de apelação, postulando pelo desprovimento do recurso estão às fls. 347/356.

É o relatório.

De acordo com a inicial, a apelante devia à apelada entre 16 de dezembro de 2019 e 12 de março de 2020, a quantia de R\$14.252,00 (catorze mil, duzentos e cinquenta e dois reais), tanto assim, que foram realizados três protestos (fls. 22/24) e, em razão disso, a apelada distribuiu ação de execução de título extrajudicial (Autos nº 1011451-44.2020.8.26.0506), na 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, buscando o valor de R\$13.139,99 (treze mil, cento e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), **em 16 de abril de 2020** (fls. 28/30).

Não obstante, a apelante alegou que as partes se compuseram, extrajudicialmente, em **11 de novembro de 2020**, oportunidade em que a apelada pagou à apelante a quantia de R\$19.000,00 (dezenove mil reais) (fls. 26), além de proceder a baixa dos protestos, tendo gastos cartorários da ordem de

R\$2.521,76 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos).

A apelada, todavia, prosseguiu com a execução, que culminou com o bloqueio *on-line* das contas bancárias da apelante, em **14 de fevereiro de 2023** (fls. 104/107), tendo sido determinada a intimação das partes, apenas, em **24 de março de 2023**, cuja publicação foi veiculada em **27 de março de 2023** (fls. 107 e 110), sendo que a apelada só reconheceu seu erro em **01 de abril de 2023** (fls. 113).

Sustenta a apelante que em **24 de fevereiro de 2023**, surpreendeu-se com o bloqueio judicial de R\$23.395,29 (vinte e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) (fls. 25) e, por isso, postula pela condenação da apelada ao pagamento do dobro da quantia cobrada indevidamente.

De outra banda, a apelada sustenta tratar-se de mero equívoco, apontando responsabilidade à apelante, que citada, em **13 de maio de 2022** (fls. 243), ficou-se inerte (fls. 244), culminando com o prosseguimento da execução e o pleito de penhora *on-line* por meio do SISBAJUD, em **13 de dezembro de 2022** (fls. 249). Não obstante, assim que seus patronos tomaram ciência do equívoco, postularam pela liberação do valor em favor da apelante (fls. 268/270).

Observa-se, que não foi demonstrada a composição extrajudicial, mas sim foi demonstrado o

pagamento realizado por terceiro, estranho à lide – ALAM PEREIRA DA SILVA (fls. 26).

Pois bem.

Prescreve o art. 940 do Código Civil:
"Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que foi devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição".

Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico, sendo, inclusive, matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, para a aplicação do aludido dispositivo, é mister que haja a comprovação da má-fé do credor em cobrar por dívida já paga, no todo ou em parte.

No tema, pertinentes as considerações tecidas por WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: *"A propósito desse importante dispositivo legal cumpre salientar as seguintes aplicações práticas: a) - sem prova de má-fé da parte do credor, que faz a cobrança excessiva, não se comina referida penalidade. A pena é tão grande e tão desproporcionada que só mesmo diante de prova inconcussa e irrefragável de dolo deve ela ser aplicada; b) - a cominação tanto pode ser pedida por via reconvenção, como por ação autônoma, não por simples contestação; c) - cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531*

(Súmula nº 159)".

Nesse sentido: *"É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor"*¹.

Destarte, a alegação de aplicabilidade, ao caso em testilha, do art. 940 do Código Civil deve ser afastada diante da ausência de inequívoca má-fé da apelada, cujo ônus de demonstrar era da apelante, à luz do quanto disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como em razão da gravidade da sanção imposta.

Consideradas as intercorrências havidas no trâmite da ação de execução (Autos nº 1011451-44.2020.8.26.0506), a forma de pagamento não usual, sem descrição de sua finalidade, a falta de cuidado por parte de ambas as partes - apelante e apelada -, principalmente, em relação à forma como deveriam proceder, comunicando o juízo da ação de execução sobre a composição, além de outras falhas havidas, cometidas em comum, não se justifica a aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil.

Dessa maneira, de rigor a manutenção da r. decisão por estes e pelos seus próprios fundamentos.

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma); Resp nº 697.133-SP. Rel. Min. Teori Albino Zavascki.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono da apelada na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pela apelante é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%), do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR